

PARECER Nº 567/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 26.812/2026

Autoria: Vereador RANALLI

Assunto: Projeto de lei que “**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA MÃE ATÍPICA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ**”.

I – RELATÓRIO

O presente projeto de Lei visa instituir a Carteira de Identificação da Mãe Atípica – CIMA, no âmbito do Município de Cuiabá, como instrumento de reconhecimento formal da condição das mulheres que exercem a função de cuidadoras principais de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras ou condições que demandem cuidados permanentes ou contínuos.

Sustenta o proponente que a propositura se justifica, sobretudo, pela necessidade de garantir maior dignidade, respeito e segurança social a essas mulheres, que frequentemente enfrentam situações de constrangimento ao buscar o exercício de direitos já assegurados em lei, especialmente no acesso a filas preferenciais, serviços prioritários e atendimento diferenciado em órgãos públicos e instituições privadas.

Aduz que na prática, muitas mães atípicas não possuem um instrumento formal de identificação que comprove sua condição de cuidadoras principais, o que gera dúvidas, questionamentos e, não raramente, situações de exposição e constrangimento diante de terceiros. Tal cenário compromete a efetividade de direitos já existentes e fragiliza o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica surge como instrumento simples,



objetivo e eficaz, destinado a facilitar a comprovação da condição de cuidadora principal, evitando questionamentos desnecessários e garantindo maior fluidez no acesso a direitos já previstos na legislação vigente”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo, cabe à União tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-membro tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais; e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

Mães atípicas são mulheres que criam e cuidam de filhos com deficiências, transtornos do neurodesenvolvimento (como Autismo ou TDAH), síndromes raras ou doenças crônicas. A rotina delas exige atenção constante, demandando adaptações profundas na vida pessoal, profissional e social.

A matéria é de competência do Município, em razão de se tratar de interesse local. Isso porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A sua instituição representa o legítimo exercício da competência municipal para cuidar de assuntos de predominante interesse local e suplementar o marco normativo de proteção às famílias e pessoas com deficiência, amparando-se de forma hígida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal. Cumpre registrar que a carteira possui natureza puramente assistencial, sem qualquer pretensão de substituir os documentos de



identificação civil de validade nacional.

O projeto de lei, ao estabelecer a emissão da carteira pelo município, consolida um direito fundamental de reconhecimento a essas cuidadoras, sem invadir a seara de gestão do Poder Executivo. O texto confere um direito subjetivo e permite que a sua implementação seja objeto de regulamentação posterior, não adentrando na determinação da estrutura administrativa, não criando órgãos e nem regendo a rotina funcional de servidores.

As hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são taxativas e de interpretação restrita, conforme delineado no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais entes federados.

Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto à competência do Município para tratar do tema, podendo ainda a matéria ser de iniciativa parlamentar, **pois não há invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou ainda, da criação de cargos públicos (**Tema 917 de Repercussão Geral**). A matéria está em harmonia com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. **DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EM ATRIBUIÇÃO TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO USURPADA.** 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 917 pelo e. Supremo Tribunal Federal (ARE-RG 878.911), Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). 2. Cumpre acentuar que o plenário deste TJES tem realinhado o seu posicionamento, à luz da orientação do STF firmada no Tema 917, no sentido de que **não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, deixa de tratar ou inovar sobre sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos.** 3. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente. Vitória, 28 de setembro de 2023. RELATORA (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 50120917220228080000, Relator.: JANETE VARGAS SIMOES, Data de Julgamento: 02/10/2023, Tribunal Pleno)” (grifado)”



Por fim, com o objetivo de resguardar a plena constitucionalidade da matéria e afastar eventuais questionamentos quanto à sua juridicidade, a proposição demanda a supressão de determinados dispositivos por meio de emenda supressiva, nos termos das considerações apresentadas no tópico referente à redação.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Para que se torne viável o projeto de sofrer emendas, adequando-se ao nosso ordenamento e à técnica legislativa.

DA EMENDA SUPRESSIVA: Os artigos 4º e 5º do projeto devem ser suprimidos.

Esses dispositivos estabelecem a forma como o Executivo definirá as condições para emissão da carteira e os procedimentos administrativos, portanto, atos de gestão próprios deste Poder, o que não é possível mediante lei de iniciativa parlamentar.

Pode o legislador estabelecer diretrizes e normas gerais, mas não o *modus operandi*. Este é ato de administração por excelência, inserido no plexo de atribuições do Chefe do Executivo, a quem compete a direção superior da administração municipal. A estruturação da atuação do Município e a fixação de atribuições de gestão recaem na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como corolário do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

III - CONCLUSÃO.

A matéria versa sobre tema de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município e não incidindo em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



Observa-se, ainda, que a instituição da Carteira de Identificação da Mãe Atípica constitui medida voltada à promoção da dignidade da pessoa humana, à proteção das famílias e à garantia de direitos das pessoas com deficiência e de seus cuidadores, encontrando amparo nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Todavia, para resguardar a plena constitucionalidade da proposição e evitar indevida interferência em atos de gestão administrativa, impõe-se a supressão dos artigos 4º e 5º do projeto, uma vez que seus dispositivos adentram matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja disciplina compete ao Poder Executivo.

Assim, constatada a ausência de vícios de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como observadas as adequações de técnica legislativa propostas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, com a EMENDA SUPRESSIVA aos artigos 4º e 5º, por entender que a matéria reúne condições jurídicas para regular tramitação e apreciação pelo Plenário.

IV - VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310037003300390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **28/08/2026 11:47**

Checksum: **CFF9EFEC2B80B4552EABB809C0ED7FAADF181B7D11C0C0F91B8DAD45EC07F92E**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310037003300390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.